



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396088 - PR (2023/0208383-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FERNANDO ROBERTO SAUGO
AGRAVANTE : SANDRA CARBONARI FRANCHINI
ADVOGADOS : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI - SC003554
JORGE MATIOTTI NETO - SC017879
RICARDO GUERRA - SC062743B
AGRAVADO : MARCELO DIEGO CORRENT KRONBAUER
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA KRONBAUER
ADVOGADOS : GABRIELA DE TONI - PR062404
CAMILO DE TONI - PR007096
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM RAZOABILIDADE E ADEQUADA AO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada a título de danos morais indenizáveis, é possível a revisão do *quantum* pelo Superior Tribunal de Justiça, situação não verificada no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.
2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396088 - PR (2023/0208383-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FERNANDO ROBERTO SAUGO
AGRAVANTE : SANDRA CARBONARI FRANCHINI
ADVOGADOS : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI - SC003554
JORGE MATIOTTI NETO - SC017879
RICARDO GUERRA - SC062743B
AGRAVADO : MARCELO DIEGO CORRENT KRONBAUER
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA KRONBAUER
ADVOGADOS : GABRIELA DE TONI - PR062404
CAMILO DE TONI - PR007096
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM RAZOABILIDADE E ADEQUADA AO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada a título de danos morais indenizáveis, é possível a revisão do *quantum* pelo Superior Tribunal de Justiça, situação não verificada no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.
2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Fernando Roberto Saugo e Sandra Carbonari Franchini** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Compulsando os autos, observa-se que o recurso especial foi deduzido com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 1.044-1.045):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL.

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. 1.1. PLEITOS DE SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA E HABILITAÇÃO DO DÉBITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.024/76. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1.2. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA LIDE SECUNDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE SENTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) INTEGRALMENTE CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) PARCIALMENTE CONHECIDO.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. CAMINHÃO CONDUZIDO PELO RÉU (FERNANDO ROBERTO SAUGO) QUE INVADIU A PISTA CONTRÁRIA E ABALROOU O VEÍCULO NO QUAL A GENITORA DOS AUTORES TRAFEGAVA COMO PASSAGEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE O CONDUTOR DO CAMINHÃO TERIA SIDO SURPREENDIDO COM UMA FREADA BRUSCA REALIZADA PELO VEÍCULO QUE SEGUIA À SUA FRENTE. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS NESSE SENTIDO. AVENTADA CULPA DE TERCEIRO, ADEMAIS, QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DIRETO DO DANO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 930, DO CÓDIGO CIVIL. ACIDENTE CAUSADO DEVIDO À INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO POR PARTE DO RÉU. MOTORISTA QUE DEIXOU DE GUARDAR A DISTÂNCIA SEGURA EM RELAÇÃO AO VEÍCULO QUE SEGUIA À SUA FRENTE, ALÉM DE MANTER VELOCIDADE MUITO PRÓXIMA AO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. DESCONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ADVERSAS QUE SE APRESENTAVAM NA OCASIÃO DOS FATOS (TEMPO CHUVOSO, PISTA MOLHADA E EM DECLIVE) E DAS PRÓPRIAS DIMENSÕES DO CAMINHÃO (QUE TRACIONAVA DOIS SEMIRREBOQUES). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 28 E 29, II, DO CTB. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CULPA NA MODALIDADE *IN ELIGENDO*. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

3. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DAS DESPESAS COM O FUNERAL DA VÍTIMA. RECIBO CONTEMPORÂNEO E CORRELATO AO

EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

4. DANOS MORAIS. MORTE DE GENITOR. ABALO SOFRIDO QUE FOGE À NORMALIDADE, A PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R\$ 50.000,00 PARA CADA AUTOR. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. IMPORTÂNCIA QUE MELHOR ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS SIMILARES.

5. LIDE SECUNDÁRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. NÃO ACOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO AO PEDIDO AUTURAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E DIRETA DA SEGURADORA DENUNCIADA. SÚMULA Nº 537, STJ.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram, além da existência de divergência jurisprudencial, violação do art. 944 do Código Civil.

Asseveraram a necessidade de minorar o valor arbitrado a título de danos morais indenizáveis, tendo em conta a ausência de conduta culposa de sua parte, o fato de terceiro ter dado causa ao acidente, as condições financeiras de ambas as partes e a inexistência de nenhuma lesão grave advinda do evento danoso.

Contrarrazões às fls. 1.165–1.170 (e-STJ), com pedido de majoração da verba sucumbencial.

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando a parte insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 1.289–1.292 (e-STJ), com reiteração do pleito apresentado nas contrarrazões do recurso especial.

O feito ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, a Presidência desta Corte, por decisão monocrática, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência, da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, embora esta Corte revise verbas fixadas a título de danos morais, tal proceder restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto; e pela não comprovação da divergência jurisprudencial, haja vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de

similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Irresignados, os recorrentes interpõem o presente agravo interno.

Asseguram que ficou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Garantem que “o entendimento em sentido contrário manifestado pelo julgador *a quo* e pelo juízo *ad quem*, este, quando do julgamento do recurso de apelação interposto, em ofensa ao art. 944 do CC, não se pautou, mesmo que reduzido o valor indenizatório a título de danos morais, no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. O grau de culpa – e o consequente valor a ser arbitrado a título de danos morais – imputado ao agravante deve ser mensurado de acordo com sua verdadeira intensidade, ou seja, o reduzidíssimo grau de culpa do recorrente naquele momento. E em assim sendo, a qualidade e a intensidade da conduta, além do grau de reprovabilidade exurgem como relevantes para determinação não apenas da responsabilidade civil, mas também como parâmetro para fixação do *quantum* indenizatório” (fls. 1.310-1.311, e-STJ).

Afirmam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes aos parâmetros utilizados para fixação da quantia arbitrada a título de danos morais.

Sem impugnação ao recurso (fls. 1.317-1.318, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, no tocante ao valor da reparação por danos morais, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, somente se modifica o valor desse tipo de reparação quando o montante estipulado se mostrar irrisório ou exorbitante. Caso contrário, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título

de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, pois a indenização foi fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.187.150/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ÓBITO DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, não se mostra irrisório ou desproporcional o quantum fixado nas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais inicialmente em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo em conta o sofrimento pela morte prematura do filho/irmão dos recorrentes em acidente de trânsito, e, ato contínuo, reduzidos para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da concorrência das culpas no evento danoso, e das capacidades financeiras do causador do dano e da vítima.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.238.607/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.058-1.065):

Diante disso, entendo que os relatos orais não puderam confirmar a alegada excludente de responsabilidade, na medida em que apenas uma das testemunhas afirmou ter visualizado a manobra brusca realizada pelo terceiro condutor.

De qualquer modo, diferentemente do afirmado nos apelos, mesmo que se admita a participação do terceiro, isso não é suficiente para afastar a responsabilidade do corréu Fernando Roberto Saugo.

Primeiro porque, ainda que outro condutor possa ter, eventualmente, gerado uma situação de perigo, contribuindo para a ocorrência do sinistro, a responsabilidade do causador direto do dano – no caso, o condutor do caminhão Mercedes Benz, que invadiu a pista contrária e abalroou o veículo das vítimas – não fica afastada. Nessa hipótese, o autor do dano poderá, em tese, exercer eventual direito de regresso contra o terceiro, nos termos do artigo 930, do Código Civil.

(...)

Em segundo lugar, para garantir o cumprimento dos preceitos da direção defensiva, não bastava que o corréu Fernando Roberto Saugo conduzisse o caminhão dentro do limite de velocidade permitido para a via. Com efeito, incumbia-lhe manter uma velocidade compatível com as condições climáticas (tempo chuvoso) e da via (pista molhada e em declive), guardar

distância segura do veículo que seguia à sua frente, levando-se em conta, ainda, as próprias dimensões do caminhão por ele conduzido, ao qual estavam acoplados dois semirreboques.

Entretanto, o conjunto probatório acima exposto evidenciou que o citado réu deixou de adotar as referidas cautelas. Ele mesmo reconheceu que a distância guardada do veículo da frente era de aproximadamente 15 (quinze) metros, o que, diante das circunstâncias particulares daquele dia, se mostrou insuficiente para que o caminhão realizasse a frenagem sem se deslocar lateralmente em direção à pista contrária.

Além disso, as testemunhas indicaram que a velocidade do caminhão girava em torno de 70 a 80km/h, ou seja, muito próximo do limite máximo permitido, podendo ser considerada, até mesmo, como imprudente, diante das condições climáticas que se apresentavam na ocasião.

Ainda, a testemunha Cleverson Rodrigo Felipp, em particular, fez referência não apenas à velocidade do caminhão “bitrem”, mas, também, à sua distância em relação ao veículo que lhe precedia. Afirmou que, em condições de chuva, um caminhão desse porte deveria trafegar um pouco mais distanciado do veículo da frente e a uma velocidade mais baixa do que o limite máximo da via, para que a colisão fosse evitada.

Diante conjunto probatório reunido, a conclusão a que se chega é que a causa primária e determinante do acidente foi a inobservância do dever de cuidado por parte do corréu Fernando Roberto Saugo, descurando-se do que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro:

(...)

Portanto, tenho que restou comprovada a culpa exclusiva do corréu Fernando Roberto Saugo, diante de sua conduta negligente e imprudente, revelada na inobservância das regras de segurança. Por outro lado, não se verifica qualquer circunstância capaz de indicar a aventada culpa concorrente do condutor do veículo no qual trafegava a autora. Por fim, a responsabilidade se estende à corré Sandra Carbonari Franchini, na modalidade de culpa in eligendo, eis que, na condição de proprietária do veículo causador do acidente, confiou a sua condução à pessoa que se houve com imprudência, desrespeitando as regras de cautela e segurança de trânsito.

(...)

Na situação dos autos, é inegável que o desfecho do acidente provocou abalo imensurável aos autores, pelo fato de terem perdido a genitora. Trata-se de situação que foge ao mero aborrecimento, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, caracterizando, assim, o dano moral.

Vale destacar que, nos casos de acidente de trânsito em que a vítima sofre lesões, prepondera o entendimento neste Tribunal de que a dor e o constrangimento decorrentes do sinistro são presumidos. Ora, se a presunção de sofrimento existe quando o acidente causa lesões corporais na vítima, quanto mais na situação em que o resultado é a sua morte.

No que tange ao *quantum* indenizatório, o seu arbitramento deve ser pautado pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do dano, o grau de culpa, as decorrências do ato, as condições financeiras das partes, a natureza pedagógica-punitiva da reparação, além dos parâmetros adotados em casos semelhantes, conforme justificativa apresentada quando da edição do Enunciado nº 550, da VI Jornada de

Direito Civil:

“ENUNCIADO 550 - A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos. Justificativa: [...] Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo.”.

Outrossim, deve-se levar em conta a gravidade do sinistro, que levou o ente familiar dos autores a óbito de forma violenta e trágica, provocando imensurável abalo psicológico.

Observe que os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos (acidentes com morte de ascendente/descendente/cônjuge) variam entre R\$50.000,00 a R\$80.000,00 em face de cada vítima (AC 0001300-14.2014.8.16.0154 - 8ª C. Cível. - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 29.11.2018; AC 1483868-7 - 9ª C. Cível - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 14.07.2016; AC 1032560-9 - 9ª C. Cível - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 12.09.2013; AC 1549734-0 - 8ª C. Cível - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 29.09.2016; AC 1636528-9 - 10ª C. Cível - Rel.: Domingos Ribeiro da Fonseca - Unânime - J. 14.06.2018).

Ainda, insta atentar-se à capacidade econômica das partes. De um lado, os autores Marcelo Diego Corrent Kronbauer e Maria Cristina Kronbauer, beneficiários da assistência judiciária gratuita. De outro, os corréus Fernando Roberto Saugo e Sandra Carbonari Franchini, qualificados nos instrumentos de procuração como “motorista” e “do comércio”, respectivamente (Mov. 13.2 e 13.3).

Diante de tais ponderações, reputo adequado minorar o valor da indenização arbitrado na origem – em R\$ 100.000,00 – para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, uma vez que o sinistro acarretou o óbito instantâneo apenas da genitora – diferentemente do abalo extrapatrimonial debatido nos autos em apenso (Processo nº 0000271-94.2016.8.16.0141), decorrente do falecimento de três familiares dos autores, sendo os dois genitores e uma tia – importância que melhor atende à tríplice função a que se sujeita este tipo de indenização, quais sejam, punitiva, compensatória e pedagógica. Sublinhe-se que o valor em questão se mostra em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos similares.

Nesse contexto, examinando as razões do aresto recorrido, depreende-se que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, para rever tal premissa, ao contrário do afirmado pelos agravantes, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas,

uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO PARA RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, § 1º, b, 10, § 3º, DA LEI 9.656/1998, C/C ARTIGO 422, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos artigos 1º, § 1º, b, 10, § 3º, da Lei 9.656/1998, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a determinação do tribunal local quanto ao custeio de todo um tratamento fora do escopo contratual, em detrimento dos regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor do referido plano de saúde, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.645/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Outrossim, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto os recorrentes não demonstraram a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º,

do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e trechos do voto, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MENSALIDADES. COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TESE NÃO COMPROVADA. RESCISÃO. ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.938.687/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.396.088 / PR

Número Registro: 2023/0208383-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001217520168160186 000012175201681601861 000012175201681601862 000012175201681601863
000012175201681601864 000012175201681601865 000012175201681601866 00002719420168160141
1217520168160186 12175201681601861 12175201681601862 12175201681601863 12175201681601864
12175201681601865 12175201681601866 2719420168160141

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ROBERTO SAUGO

AGRAVANTE : SANDRA CARBONARI FRANCHINI

ADVOGADOS : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI - SC003554

JORGE MATIOTTI NETO - SC017879

RICARDO GUERRA - SC062743B

AGRAVADO : MARCELO DIEGO CORRENT KRONBAUER

AGRAVADO : MARCIA CRISTINA KRONBAUER

ADVOGADOS : GABRIELA DE TONI - PR062404

CAMILO DE TONI - PR007096

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO ROBERTO SAUGO

AGRAVANTE : SANDRA CARBONARI FRANCHINI

ADVOGADOS : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI - SC003554

JORGE MATIOTTI NETO - SC017879

RICARDO GUERRA - SC062743B

AGRAVADO : MARCELO DIEGO CORRENT KRONBAUER
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA KRONBAUER
ADVOGADOS : GABRIELA DE TONI - PR062404
 CAMILO DE TONI - PR007096
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023